



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa

BOLETIM N. 04/2020

QUARTA-FEIRA – 14:00 HORAS

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A
QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

A SER REALIZADA

NO **DIA 06 DE MAIO DE 2020**

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA
DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO N. 56/2020

Atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município, ao contido no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal e as disposições contidas no Ato da Mesa n. 01 de 19 de março de 2020 e no Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** por **VIDEOCONFERÊNCIA** a ser realizada no próximo dia **06 DE MAIO DE 2020**, com início às **14:00** horas, visando a discussão e votação das seguintes proposições:

a) SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 12/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

b) SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 13/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

c) PROJETO DE LEI N. 03/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ACRESCENTA O INCISO VII AO ARTIGO 11, DA LEI 2.258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

d) REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 51/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO.

Nova Odessa, 04 de maio de 2020.

VAGNER BARILON
Presidente

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2020.

01 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 12/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Obs. Projeto de lei contém emenda.

EMENDA N. 01/2019 – SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI N. 12/2020.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n. 12/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à aquisição de medicamentos para a Farmácia Municipal e Unidades Básicas de Saúde (UBSs)”.

Nova Odessa, 27 de abril de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECER DAS EMENDAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva ao projeto de lei n. 12/2020. Referida lei autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e dá outras providências.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

O escopo da emenda é alterar a proposição originária, para possibilitar a aquisição de medicamentos para a Farmácia Municipal e Unidades Básicas de Saúde (UBSs).

A Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...).”

Tal preceito repete o disposto no art. 63, I, da Constituição da República.

Assim, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., Dje 24-02-2011).

Na hipótese vertente, não houve aumento de despesa, tampouco impertinência da emenda ao tema do projeto.

Ante ao exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da emenda substitutiva.

Nova Odessa, 27 de abril de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ **PROJETO DE LEI N. 12/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação por meio de processo licitatório através da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação, da seguinte área:

“**IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA DESMEMBRADA** da via pública denominada **ÁREA-A**, localizada no loteamento denominado **Parque Industrial Harmonia**, deste município e circunscrição imobiliária de Nova Odessa/SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no **ponto A** e segue 38,00 metros em linha reta confrontando com a Rua Theófilo Sniker, até encontrar o **ponto T**; daí deflete à esquerda e segue 14,14 metros em curva na esquina formada pelas Ruas Francisco Cassaçola e Theófilo Sniker, confrontando com o lote 05, quadra 09, Parque Industrial Harmonia até encontrar o **ponto U**; daí deflete a esquerda e segue 62,20 metros em linha reta, confrontando com o lote 05, quadro 09, Parque Industrial Harmonia até encontrar o **ponto V**; daí deflete à esquerda e segue 20,12 metros confrontando com o imóvel da matrícula nº 130 deste Oficial, até encontrar o **ponto W**; daí deflete à esquerda e segue 60,00 metros em linha reta confrontando com o Lote 01, quadra 07, Parque Industrial Harmonia até encontrar o **ponto X**; daí deflete a direita e segue 14,14 metros em curva na esquina formada pelas Ruas Francisco Cassaçola e Theófilo Sniker, confrontando com o Lote 01, quadra 07, Parque Industrial Harmonia até encontrar o **ponto A**; inicial desta descrição, perfazendo uma área superficial de **1.436,77 m²**.”

DESAFETAÇÃO: Pelo requerimento devidamente formalizado nesta Cidade em 23 de maio de 2019, e conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 2.245 de 25 de outubro de 2007, procedo a presente averbação para constar que o imóvel desta matrícula foi **desafetado** da categoria de bem do uso comum do povo **passando** à categoria de bem dominial do município. Selo eletrônico: 14586233100000001364501 P referente ao ato: AV.1.”

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (. . .)

Corroborando com as exigências federais, o artigo 97 da Lei Orgânica do Município elenca requisitos para alienação de bens imóveis:

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação**, dispensada esta nos seguintes casos:

Diante das exigências contidas na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, pode ser verificado que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel, são os seguintes: justificativa do interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Chefe do Executivo demonstrou os requisitos legais: a) o interesse público foi relatado na mensagem/justificativa da propositura, na qual, caberá aos nobres Edis a análise e aprovação; b) a avaliação prévia foi apresentada; c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis; e d) a alienação através de procedimento licitatório, foi prevista no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei.

O imóvel em tela foi avaliado no valor de R\$ 263.558,61 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme Laudo de Avaliação Mercadológica n. 045973 – Sistema COFECI - CRECI, do Perito Avaliador Judicial Gilson Constanzo Júnior - CRECI/SP n. 169.682-F / CNAI 18.752.

Cabe destacar, que em sendo frutífera a alienação, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social, proporcionando o desenvolvimento da região, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Ademais, os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da proposição.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Nova Odessa, 16 de abril de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposta visa autorizar a alienação de uma área pública desmembrada da via pública, com 1.436,77m², localizada no Parque Industrial Harmonia, conforme matrícula n. 16.008, do Registro de Imóveis de Nova Odessa (matrícula acostada a fl. 75 do processo n. 34/2020, emitida em 16 de março de 2020, as 16:39:34h).

A proposta determina, ainda, que os recursos oriundos da alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia.

Conforme parecer técnico de avaliação mercadológica, juntado as fls. 79 a 96 do processo n. 34/2020, datado de 11 de novembro de 2019, subscrito pelo perito avaliador judicial Gilson Costanzo Júnior, a área foi avaliada em **R\$ 263.558,61** (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), admitindo-se uma variação de até 0,05, para cima ou para baixo, ou seja entre o máximo de R\$ 276.736,54 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e o mínimo de R\$ 250.380,68 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).

A alienação de bens municipais é disciplinada pelo artigo 97 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2014)

b) permuta;

c) concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias. (ADIN N. 2252429-96.2018.8.26.0000)

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. § 2º O Município poderá, ainda, outorgar concessão do direito de superfície mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Por outro lado, o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Na proposta sob análise, a receita de capital derivada da alienação do bem imóvel em questão será destinada à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia, observando, portanto, a regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, também foram observadas as regras contidas na Lei Orgânica do Município, que autorizam a alienação de bens imóveis municipais.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Nova Odessa, 16 de abril de 2020.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES.URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade obter autorização para alienação de área pública, com área superficial de 1.436,77 m², localizada no Parque Industrial Harmonia, avaliada em R\$ 263.558,61.

O projeto de lei prevê, ainda, que os recursos oriundos da alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia.

O projeto de lei foi instruído com os seguintes documentos:

- a) atas e mídias das quatro audiências públicas realizadas para apresentar a proposta de alienação do imóvel à população;
- b) declarações firmadas pelo Chefe de Segurança e pelo Diretor de Obras Públicas e Projetos, atestando a perda de finalidade da referida área e a inexistência de projetos de utilização da mesma por parte do Poder Público;
- c) Ata do COMDUR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano);
- d) procedimentos que culminaram na contratação do perito avaliador;
- e) matrícula atualizada do imóvel mencionado na proposição;
- f) parecer técnico de avaliação mercadológica, subscrito pelo perito avaliador judicial Gilson Costanzo Júnior.

Considerando que a proposição observa as regras contidas no artigo 97 da Lei Orgânica do Município e no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 16 de abril de 2020.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

02 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 13/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica desafetada da categoria de via pública (bem de uso comum do povo) para a categoria de bem dominical, uma área de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, assim descrita na Matrícula n. 17.197, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Nova Odessa, Estado de São Paulo:

“IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA destinada à via pública denominada **RUA THEÓFILO SNIKER**, área esta designada pelo Município de Nova Odessa/SP como **ÁREA B**, localizada no loteamento **Parque Industrial Harmonia**, deste Município e Circunscrição Imobiliária de Nova Odessa/SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto **I** e segue em distância total de 121,50 metros, confrontando com o lote 02, da quadra 08, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto **J**; Daí deflete a esquerda e segue 20,13 metros, confrontando com a propriedade de “OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO” objeto da Matrícula nº 337 CRI-NO, até encontrar o ponto **K**; Daí deflete a esquerda e segue 22,20 metros, confrontando com o “Sistema de Recreio”, quadra 09, Parque Industrial Harmonia, Matrícula nº 100.030 CRI-AM até encontrar o ponto **K1**; Daí segue no mesmo alinhamento 101,58 metros, confrontando com o lote 01-B, da quadra 09, Parque Industrial Harmonia, até encontrar o ponto **A**, fechando em uma distância do ponto K ao A de 123,78 metros, Daí deflete a esquerda e segue uma distância total de 20,00 metros, confrontando com a Área A da Rua Theófilo Sniker, Parque Industrial Harmonia, até encontrar o ponto **I**, ponto inicial desta descrição, **perfazendo a área de 2.457,10 metros quadrados.**”



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Parágrafo único. A desafetação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como, a necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o § 1º do Art. 97 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel de sua propriedade, situado no bairro Parque Industrial Harmonia, objeto da matrícula de número 17.197 do Oficial de Registro de Imóveis de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. Os recursos auferidos da presente alienação, serão aportados, exclusivamente, à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal de Nova Odessa/SP.

Art. 3º. A alienação será realizada por meio de devido processo licitatório, nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a desafetação e autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (. . .)

Corroborando com as exigências federais, o artigo 97 da Lei Orgânica do Município elenca requisitos para alienação de bens imóveis:

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação**, dispensada esta nos seguintes casos:

Diante das exigências contidas na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, pode ser verificado que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel, são os seguintes: justificativa do interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Chefe do Executivo demonstrou os requisitos legais: a) o interesse público foi relatado na mensagem/justificativa da propositura, na qual, caberá aos nobres Edis a análise e aprovação; b) a avaliação prévia foi apresentada; c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis; e d) a alienação através de procedimento licitatório, foi prevista no caput do art. 1º do Projeto de Lei.

O imóvel em tela foi avaliado no valor de R\$ 450.726,18 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), conforme Laudo de Avaliação Mercadológica n. 045972 – Sistema COFECI - CRECI, do Perito Avaliador Judicial Gilson Constanzo Júnior - CRECI/SP n. 169.682-F / CNAI 18.752.

Cabe destacar que, sendo frutífera a alienação, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social,



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

proporcionando o desenvolvimento da região, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Ademais, os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal de Nova Odessa/SP.

Ante ao exposto, opino favoravelmente à tramitação da proposição.

Nova Odessa, 16 de abril de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposta visa autorizar a alienação de uma área pública desmembrada da via pública, com 2.457,10m², localizada no Parque Industrial Harmonia, conforme matrícula n. 17.197, do Registro de Imóveis de Nova Odessa (matrícula acostada as fls. 74/75 do processo n. 35/2020, emitida em 16 de março de 2020, as 15:55:12h).

A proposta determina, ainda, que os recursos oriundos da alienação serão aportados, exclusivamente, à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal de Nova Odessa/SP.

Conforme parecer técnico de avaliação mercadológica, juntado as fls. 78 a 95 do processo n. 35/2020, datado de 11 de novembro de 2019, subscrito pelo perito avaliador judicial Gilson Costanzo Júnior, a área foi avaliada em **R\$ 450.726,18** (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com variação percentual de até 0,05 para cima ou para baixo.

A alienação de bens municipais é disciplinada pelo artigo 97 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2014)

b) permuta;

c) concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias. (ADIN N. 2252429-96.2018.8.26.0000)

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. § 2º O Município poderá, ainda, outorgar concessão do direito de superfície mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Por outro lado, o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Na proposta sob análise, a receita de capital derivada da alienação do bem imóvel em questão será destinada à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal, observando, portanto, a regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, também foram observadas as regras contidas na Lei Orgânica do Município, que autorizam a alienação de bens imóveis municipais.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Nova Odessa, 16 de abril de 2020.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES.URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade obter autorização para alienação de área pública, com área superficial de 2.457,10m², localizada no Parque Industrial Harmonia, avaliada em R\$ 450.726,18.

O projeto de lei prevê, ainda, que os recursos oriundos da alienação serão destinados à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal de Nova Odessa/SP.

O projeto de lei foi instruído com os seguintes documentos:

a) atas e mídias das quatro audiências públicas realizadas para apresentar a proposta de alienação do imóvel à população;

b) declarações firmadas pelo Chefe de Segurança e pelo Diretor de Obras Públicas e Projetos, atestando a perda de finalidade da referida área e a inexistência de projetos de utilização da mesma por parte do Poder Público;

c) Ata do COMDUR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano);

d) procedimentos que culminaram na contratação do perito avaliador;

e) matrícula atualizada do imóvel mencionado na proposição;

f) parecer técnico de avaliação mercadológica, subscrito pelo perito avaliador judicial Gilson Costanzo Júnior.

Considerando que a proposição observa as regras contidas no artigo 97 da Lei Orgânica do Município e no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 16 de abril de 2020.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

03 – PROJETO DE LEI 03/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ACRESCENTA O INCISO VII AO ARTIGO 11, DA LEI 2.258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao artigo 11, da Lei 2.258, de 14 de dezembro de 2007:

"Art. 11- Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

I a VI- (...)

VII – recursos oriundos da alienação de bens públicos pertencentes ao Município de Nova Odessa, com previsão em lei específica"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 03/2020 foi rejeitado na sessão extraordinária do dia 27 de abril de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que acrescenta o inciso VII ao artigo 11, da Lei 2.258, de 14 de dezembro de 2007.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar criou o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e instituiu o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

A presente proposição objetiva acrescentar dispositivo ao artigo 11 da referida lei, que versa sobre a **constituição** dos recursos afetos ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

A alteração proposta visa aprimorar a lei em questão, razão pela qual me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de fevereiro de 2020.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que acrescenta o inciso VII ao artigo 11, da Lei 2.258, de 14 de dezembro de 2007.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O artigo 11 possui a seguinte redação:

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;
- II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;
- III - rendas provenientes das aplicações financeiras;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
- VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

Ao referido artigo pretende-se acrescentar a seguinte origem: "*VII – recursos oriundos da alienação de bens públicos pertencentes ao Município de Nova Odessa, com previsão em lei específica*".

Entendo que para afastar eventuais ilegalidades, especialmente às relacionadas ao artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, deveria ser introduzida vedação expressa nesse sentido na Lei n. 2.258, de 14 de dezembro de 2007, posto que as destinações previstas no artigo 10 se referem, em sua maioria, ao custeio de serviços.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

04 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 51/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO.

Projeto de Lei aprovado com Emenda na sessão extraordinária do dia 27 de abril de 2020, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação no município, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações.

Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações.

Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações.

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.

Detentora – Empresa proprietária da infraestrutura de suporte.

Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

Área Precária – Área irregularmente urbanizada.

ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto na presente Lei e estejam de acordo com o Plano Diretor Municipal, Código de Obras Municipal, bem como demais Leis pertinentes.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 4º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Art. 5º- Toda instalação de antenas transmissoras de radiação deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100 W/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local de possível ocupação humana.

Art. 6º- Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

Art. 7º – O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais, estaduais e municipais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I- Em relação à instalação de **torres**, 5 m (cinco metros) quando o imóvel estiver de frente para Rua e 6 m (seis metros) quando o imóvel estiver de frente para Avenida, do alinhamento frontal, e 4m (quatro metros), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do ponto mais externo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado.

II- Em relação à instalação de **postes**, deverá seguir as mesmas regras quanto ao recuo.

III- Não será permitida a instalação de torres ou postes em condomínios de apartamentos.

Art. 9º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I- Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho.

II- Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

III- Atendem as normas previstas no Código de Obras Municipais.

Art. 10 – É obrigatório a aprovação de projeto para construção acompanhado de Certidão de Uso e Ocupação de Solo antes de qualquer início de instalação dos equipamentos que tratam a referida Lei.

Art. 11 - Os equipamentos que compõem a Estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO HABITE-SE DE OBRA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12- O processo de autorização de funcionamento, ocorrerá de maneira separada ao procedimento de licenciamento urbanístico para construção.

I - O prazo de vigência da autorização de funcionamento no referido no **caput** não será inferior a 2 (DOIS) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

II - Será necessário a Alvará de Utilização e Funcionamento para cada um dos equipamentos de ETR.

Art. 13 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, torres, postes e quaisquer equipamentos depende da expedição de Alvará de Construção.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II- Projeto completo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III- Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV- Contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V- Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

VI- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

VII- Certidão de Uso de Solo

VIII- Poderão ser exigidos documentos complementares necessários a eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Art. 14 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 15 – Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do competente Habite-se.

Art. 16- A prefeitura municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§1º- O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§2º- As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretária Municipal de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§3º- As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde consta local, dia e hora de sua realização.

§4º- A Secretária Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar o que devam ser medidos.

Art. 17 - As antenas transmissoras somente entrarão em operação com a concessão do Alvará Sanitário emitido pela Secretária Municipal da Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 18 - O prazo para apresentação de documentos de outorga, Alvará de Construção, do Habite-se e do Alvará de funcionamento será de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, fica obrigatório a empresa compartilhante de requerer os respectivos documentos, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei:

I- Iniciar instalação, instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, Habite-se e Alvará de Funcionamento, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

II- Prestar informações falsas.

III- Apresentar níveis de potência além dos permitidos.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I- Notificação de Advertência, na primeira ocorrência com prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II - Fica estabelecida multa equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs vigentes na época da aplicação da penalidade, para casos de início de obra sem a aprovação do projeto, podendo ser aplicadas, a critério do município, tanto para o responsável pela implantação quanto ao dono do imóvel objeto.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

III- Após 60 (sessenta) dias da aplicação da primeira multa sem atendimento da regularização, multa equivalente a 5 UFESPs vigente na data da aplicação, por dia de funcionamento sem regularização.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, sem efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação e respectivas Infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Odessa 27 de abril de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

Nova Odessa, 04 de maio de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral